



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 363, DE 2013 (Do Sr. Paulão e Outros)

Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para permitir que servidores do Poder Judiciário integrem o Conselho Nacional de Justiça.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-244/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o art. 103-B da Constituição Federal, para permitir que servidores do Poder Judiciário integrem o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 17 (dezessete) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....

XIV - dois servidores efetivos do Poder Judiciário, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela federação de âmbito nacional dos servidores da Justiça Federal e outro pela federação de âmbito nacional dos servidores da Justiça nos Estados.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, verdadeiro órgão constitucional de controle interno do Poder Judiciário, tem em sua composição clara natureza heterogênea, de sorte a destacar prioritariamente sua essência multifacetada. Sem dúvida, o intuito do constituinte reformador foi garantir a manifestação dos mais diversos posicionamentos, a fim de aprimorar o Poder Judiciário nacional.

Com esse escopo, foi instituído o novo órgão, nos termos do art. 103-B da Carta Política, acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004,

que inseriu no Texto Magno a composição do Conselho Nacional de Justiça, de forma a abranger as mais variadas profissões que atuam junto à jurisdição nacional.

Contudo, uma falha histórica foi cometida: olvidou-se da maior parcela da pirâmide judiciária constituída dos servidores efetivos do próprio Poder Judiciário, caracterizando assim um limbo classista dentro do órgão constitucional.

Muito embora os servidores do Poder Judiciário cresçam em atividades, responsabilidades e importância nas estruturas administrativa, orçamentária, fiscal, jurídica e obrigacional dos Tribunais, ainda assim conta com um diminuto espaço de decisão. Daí a premente necessidade e justa aspiração dos servidores em possuírem um representante no Conselho Nacional de Justiça.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a importância e urgência da aprovação da medida ora proposta, aguardamos seu imprescindível apoio.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2013.

Deputado PAULÃO

Proposição: PEC 0363/13

Autor da Proposição: PAULÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/12/2013

Ementa: Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para permitir que servidores do Poder Judiciário integrem o Conselho Nacional de Justiça.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	256
Não Conferem	004
Fora do Exercício	003
Repetidas	140
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	403

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PROS MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 AFONSO FLORENCE PT BA
6 AKIRA OTSUBO PMDB MS
7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
10 ALINE CORRÊA PP SP
11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
12 AMIR LANDO PMDB RO
13 ANDERSON FERREIRA PR PE
14 ANDRE MOURA PSC SE
15 ANDRE VARGAS PT PR
16 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
17 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
18 ANÍBAL GOMES PMDB CE
19 ANSELMO DE JESUS PT RO
20 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
21 ANTONIO BULHÕES PRB SP
22 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
23 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
24 ARNALDO JARDIM PPS SP
25 ARNON BEZERRA PTB CE
26 ARTHUR LIRA PP AL
27 ARTUR BRUNO PT CE
28 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
29 ASSIS CARVALHO PT PI
30 ASSIS DO COUTO PT PR
31 ÁTILA LINS PSD AM
32 AUREO SDD RJ
33 BENEDITA DA SILVA PT RJ
34 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
35 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
36 BETO FARO PT PA
37 BIFFI PT MS
38 BOHN GASS PT RS
39 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
40 BRUNA FURLAN PSDB SP
41 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
42 CARLOS MAGNO PP RO
43 CARLOS ZARATTINI PT SP
44 CELSO JACOB PMDB RJ
45 CELSO MALDANER PMDB SC
46 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
47 CHICO LOPES PCdoB CE
48 CLEBER VERDE PRB MA
49 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
50 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
51 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
52 DÉCIO LIMA PT SC
53 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
54 DELEY PTB RJ

55 DEVANIR RIBEIRO PT SP
56 DOMINGOS DUTRA SDD MA
57 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
58 DR. JORGE SILVA PROS ES
59 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
60 DR. UBIALI PSB SP
61 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
62 EDINHO BEZ PMDB SC
63 EDIO LOPES PMDB RR
64 EDUARDO DA FONTE PP PE
65 EDUARDO SCIARRA PSD PR
66 EFRAIM FILHO DEM PB
67 ELI CORREA FILHO DEM SP
68 ELIENE LIMA PSD MT
69 ENIO BACCI PDT RS
70 ERIKA KOKAY PT DF
71 ERIVELTON SANTANA PSC BA
72 EUDES XAVIER PT CE
73 EURICO JÚNIOR PV RJ
74 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
75 FÁBIO FARIA PSD RN
76 FÁBIO TRAD PMDB MS
77 FÁTIMA BEZERRA PT RN
78 FÁTIMA PELAES PMDB AP
79 FELIPE BORNIER PSD RJ
80 FELIPE MAIA DEM RN
81 FERNANDO FERRO PT PE
82 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
83 FERNANDO MARRONI PT RS
84 FLAVIANO MELO PMDB AC
85 FRANCISCO CHAGAS PT SP
86 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
87 FRANCISCO PRACIANO PT AM
88 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
89 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
90 GENECIAS NORONHA SDD CE
91 GEORGE HILTON PRB MG
92 GERA ARRUDA PMDB CE
93 GERALDO RESENDE PMDB MS
94 GERALDO SIMÕES PT BA
95 GERALDO THADEU PSD MG
96 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
97 GLAUBER BRAGA PSB RJ
98 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
99 GUILHERME MUSSI PP SP
100 HÉLIO SANTOS PSDB MA
101 HENRIQUE FONTANA PT RS
102 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
103 HERMES PARCIANELLO PMDB PR
104 HUGO MOTTA PMDB PB
105 IARA BERNARDI PT SP
106 IRACEMA PORTELLA PP PI
107 IRAJÁ ABREU PSD TO
108 JAIME MARTINS PSD MG
109 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP

110 JAQUELINE RORIZ PMN DF
111 JEAN WYLLYS PSOL RJ
112 JESUS RODRIGUES PT PI
113 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
114 JOÃO DADO SDD SP
115 JOÃO LYRA PSD AL
116 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
117 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
118 JOÃO PAULO LIMA PT PE
119 JORGE CORTE REAL PTB PE
120 JOSÉ AIRTON PT CE
121 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
122 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
123 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
124 JOSE STÉDILE PSB RS
125 JOSIAS GOMES PT BA
126 JOSUÉ BENGTON PTB PA
127 JOVAIR ARANTES PTB GO
128 JÚLIO CAMPOS DEM MT
129 JÚLIO CESAR PSD PI
130 JÚLIO DELGADO PSB MG
131 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
132 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
133 LÁZARO BOTELHO PP TO
134 LELO COIMBRA PMDB ES
135 LEONARDO GADELHA PSC PB
136 LEONARDO MONTEIRO PT MG
137 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
138 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
139 LEOPOLDO MEYER PSB PR
140 LINCOLN PORTELA PR MG
141 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
142 LUIZ ALBERTO PT BA
143 LUIZ COUTO PT PB
144 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
145 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
146 LUIZ SÉRGIO PT RJ
147 MAJOR FÁBIO PROS PB
148 MANATO SDD ES
149 MANOEL SALVIANO PSD CE
150 MANUEL ROSA NECA PR RJ
151 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
152 MARCELO AGUIAR DEM SP
153 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
154 MARCELO CASTRO PMDB PI
155 MARCELO MATOS PDT RJ
156 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
157 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
158 MÁRCIO MACÊDO PT SE
159 MÁRCIO MARINHO PRB BA
160 MARCO MAIA PT RS
161 MARCO TEBALDI PSDB SC
162 MARCON PT RS
163 MARCOS MEDRADO SDD BA
164 MARGARIDA SALOMÃO PT MG

165 MARINA SANTANNA PT GO
166 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
167 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
168 MAURO LOPES PMDB MG
169 MAURO MARIANI PMDB SC
170 MIGUEL CORRÊA PT MG
171 MILTON MONTI PR SP
172 MIRQUINHO BATISTA PT PA
173 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
174 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
175 NELSON PELLEGRINO PT BA
176 NEWTON CARDOSO PMDB MG
177 NEWTON LIMA PT SP
178 NILDA GONDIM PMDB PB
179 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
180 NILTON CAPIXABA PTB RO
181 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
182 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
183 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
184 OSMAR TERRA PMDB RS
185 OSVALDO REIS PMDB TO
186 OTONIEL LIMA PRB SP
187 PADRE JOÃO PT MG
188 PADRE TON PT RO
189 PAULÃO PT AL
190 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
191 PAULO FEIJÓ PR RJ
192 PAULO FERREIRA PT RS
193 PAULO FREIRE PR SP
194 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
195 PAULO PIMENTA PT RS
196 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
197 PAULO TEIXEIRA PT SP
198 PAULO WAGNER PV RN
199 PEDRO CHAVES PMDB GO
200 PEDRO EUGÊNIO PT PE
201 PEDRO NOVAIS PMDB MA
202 PEDRO UCZAI PT SC
203 PENNA PV SP
204 PINTO ITAMARATY PSDB MA
205 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
206 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
207 REGINALDO LOPES PT MG
208 RENAN FILHO PMDB AL
209 RENATO MOLLING PP RS
210 RENATO SIMÕES PT SP
211 RICARDO BERZOINI PT SP
212 ROBERTO BALESTRA PP GO
213 ROBERTO BRITTO PP BA
214 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
215 RONALDO FONSECA PROS DF
216 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
217 RONALDO ZULKE PT RS
218 ROSANE FERREIRA PV PR
219 ROSE DE FREITAS PMDB ES

220 RUBENS BUENO PPS PR
221 RUBENS OTONI PT GO
222 RUY CARNEIRO PSDB PB
223 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
224 SÁGUAS MORAES PT MT
225 SANDES JÚNIOR PP GO
226 SANDRO MABEL PMDB GO
227 SARAIVA FELIPE PMDB MG
228 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
229 SÉRGIO BRITO PSD BA
230 SÉRGIO MORAES PTB RS
231 SEVERINO NINHO PSB PE
232 SIBÁ MACHADO PT AC
233 STEFANO AGUIAR PSB MG
234 TAKAYAMA PSC PR
235 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
236 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
237 VANDER LOUBET PT MS
238 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
239 VICENTE ARRUDA PROS CE
240 VICENTE CANDIDO PT SP
241 VICENTINHO PT SP
242 VILSON COVATTI PP RS
243 WALDENOR PEREIRA PT BA
244 WALDIR MARANHÃO PP MA
245 WASHINGTON REIS PMDB RJ
246 WELITON PRADO PT MG
247 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
248 WELLINGTON ROBERTO PR PB
249 WILSON FILHO PTB PB
250 WLADIMIR COSTA SDD PA
251 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
252 ZÉ GERALDO PT PA
253 ZECA DIRCEU PT PR
254 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
255 ZEZÉU RIBEIRO PT BA
256 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
